



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

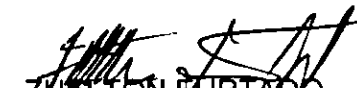

Processo nº : 10980.009881/00-92
Recurso nº : 129.197
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : SÉRGIO FONTOURA MARDER
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 11 DE JULHO DE 2002
Acórdão nº : 106-12.782

DECADÊNCIA – IMPOSTO SOBRE GANHO DE CAPITAL – O ganho de capital na alienação de imóvel sujeita-se à incidência do imposto de renda, sob a forma de tributação definitiva, devendo o cálculo e o pagamento do imposto ser efetuados em separado dos demais rendimentos tributáveis recebidos no mês. Esse imposto está sujeito ao lançamento por homologação, dessa forma, o termo de início do prazo de cinco anos, para a Fazenda Pública exercer seu direito de revisá-lo, é a data da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO FONTOURA MARDER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Zuelton Furtado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE

SUELLEFIGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.009881/00-92
Acórdão nº. : 106-12.782

Recurso nº. : 129.197
Recorrente : SÉRGIO FONTOURA MARDER

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 93-99) ano - calendário 1995, em decorrência de omissões de ganhos de capital na alienação de bens e direitos e na alienação de ações/quotas não negociadas em bolsa.

Nos termos do auto de infração e seus anexos de fls. 95/98, o contribuinte solicitou retificação do valor das quotas ora alienadas em sua Declaração de Bens do ano base de 1991, o que foi indeferido, conforme Processo Administrativo Fiscal nº 10935.001757/95-86.

Tempestivamente, o interessado apresenta impugnação de fls. 104/133, alegando, em síntese:

Preliminarmente, o decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos verificado entre a data da ocorrência do fato gerador e a data do lançamento procedido mediante o Auto de Infração. Cita jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais que corrobora com o entendimento de que o prazo decadencial para que seja efetuado o lançamento nas operações de alienação de bens e direitos é de cinco anos contados data da ocorrência do fato gerador, previsto no artigo 150, § 4º do CTN.

No mérito, esclarece que, respaldado em Laudo de Avaliação elaborado pela empresa CONFAL Consultoria Florestal Ltda., apresentou pedido de Retificação da Declaração relativa ao exercício de 1992, objetivando que a mesma

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.009881/00-92
Acórdão nº. : 106-12.782

passasse a refletir o valor de mercado das aludidas participações societárias. O referido pedido foi rejeitado aos argumentos de intempestividade e de não haver sido comprovada a ocorrência e erro de fato na elaboração da declaração a ser retificada. O pedido de retificação se encontra pendente de apreciação perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Afirma, ainda, que a prova de que o valor atribuído à participação societária era incompatível com o valor de mercado consta do próprio ato expropriatório do imóvel rural, já então pertencente à empresa Flamaoeste, que incorporou a Flamapec.

Alega erro de lançamento no que se refere ao dimensionamento do pretendido ganho de capital, uma vez que a fiscalização considerou como custo da participação societária alienada o valor nominal, ou seja, a quantidade de cotas transferidas pelo impugnante para a empresa Flamaoeste, constante do contrato de compra e venda.

Finaliza, afirmando que resta evidenciada a inexistência de qualquer parcela de ganho de capital a tributar, seja em relação ao impugnante ou aos demais membros da família Marder. Não tendo havido, portanto, ganho de capital, não há que se falar em imposto de renda.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa manteve a exigência em decisão de fls. 262/276, que contém a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1995

Ementa: DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.009881/00-92
Acórdão nº. : 106-12.782

esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I do Código Tributário Nacional.

GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. BENS ADQUIRIDOS ATÉ 31/12/1991. NÃO SE INCLUEM NO CONCEITO OS CUSTOS DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIAS ADQUIRIDAS EM 1995, POR CISÃO DE EMPRESA HOLDING.

A norma que autoriza considerar como custo de aquisição o valor de mercado em 31/12/1991, constante do artigo 805 do RIR/94, por óbvio, contempla apenas os bens que já compunham o patrimônio do contribuinte naquela data. Ocorrendo, portanto, de o contribuinte possuir em 31/12/91, simultaneamente, quotas de capital em empresa holding e empresa controlada, tais bens devem ser considerados de forma distinta e isolada, em razão de se referirem a pessoas jurídicas diversas e com patrimônios autônomos. Por essa razão, mesmo se deferida alteração no valor do custo declarado relativamente à participação no capital da holding, hipotética participação indireta no capital da empresa controlada. Tendo havido cisão das duas sociedades em 1995, ato embasado em laudo de avaliação subscrito por três peritos idôneos que dimensionou o patrimônio líquido de cada sociedade, deve prevalecer como custo de aquisição das quotas então havidas o valor que, constante do laudo e acatado por todos os sócios, foi atribuído à operação.

MATÉRIA OBJETO DE DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Não compete ao julgador administrativo pronunciar-se acerca de matéria que já foi objeto de decisão irreformável no âmbito da Administração.

MATÉRIA NÃO PERTINENTE AOS FATOS DISCUTIDOS NOS AUTOS.

Versando os autos sobre apuração de ganho de capital sobre venda de participação societária, não cabe ao julgador administrativo pronunciar-se sobre a incidência – ou não – de tributos sobre desapropriação amigável de imóvel pactuada entre terceiros e que não envolve este contribuinte.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.009881/00-92
Acórdão nº. : 106-12.782

Cientificado em 14/05/01, o recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes (fls. 280/312) em 12/06/01, reafirmando os pontos expendidos na peça impugnatória, principalmente quanto à questão do decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos verificado entre a data da ocorrência do fato gerador e a data do lançamento procedido mediante o Auto de Infração. No mérito, acrescenta que apenas foi procedida uma avaliação dos bens, objetivando apurar o valor real de mercado dos mesmos, única e exclusivamente, para os fins previstos no artigo 96, da Lei nº 8.383/91, procedimento este, distinto da reavaliação aventada na decisão recorrida, mas que é perfeitamente adequado e suficiente para a finalidade almejada pelo recorrente, qual seja, a de embasar seu pedido de retificação do valor dos bens constantes da declaração do ano-base de 1991, exercício de 1992, face à extrema defasagem dos mesmos com o valor de mercado. Alega, em síntese, que o que houve foi simples eliminação do denominado **capital aguardo**, o que corresponde à extinção do investimento contábil da *holding* (FLAMAPAR) na controlada (FLAMAPEC) e, como conseqüência, a redução do valor do patrimônio líquido contábil da controlada (FLAMAPEC), sem acarretar quaisquer reflexos em termos patrimoniais para os sócios, no caso específico, o recorrente. Conclui no sentido de que a SELIC não pode ser adotada para fins de indexação de tributos, citando doutrina e jurisprudência a respeito da matéria.

Em atendimento à Instrução Normativa nº 026, de 06 de março de 2001, foram anexados aos autos o arrolamento de bens e direitos às fls. 330 e 331 e esclarecimentos à intimação nº 651/01 (fl. 332) às fl. 334.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.009881/00-92
Acórdão nº. : 106-12.782

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Preliminar de mérito.

Decadência do direito de lançar. Alega o recorrente que na data da ciência do lançamento o direito de efetuar-lo tinha sido atingido pela decadência.

Para análise da matéria, transcrevo as regras legais aplicáveis para apuração do imposto sobre Ganho de Capital, consolidadas no Regulamento do Imposto de Renda aprovado Decreto nº 3.000/1999 nos artigos:

Art. 117. Está sujeita ao pagamento do imposto de que trata este Título a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza (Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º e 3º, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao ganho de capital auferido em operações com ouro não considerado ativo financeiro (Lei nº 7.766, de 1989, art. 13, parágrafo único).

§ 2º Os ganhos serão apurados no mês em que forem auferidos e tributados em separado, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração (Lei nº 8.134, de 1990, art. 18, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21, § 2º).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.009881/00-92
Acórdão nº. : 106-12.782

Art. 142. O ganho de capital apurado conforme arts. 119 e 138, observado o disposto no art. 139, está sujeito ao pagamento do imposto, à alíquota de quinze por cento (Lei nº 8.134, de 1990, art. 18, inciso I, Lei nº 8.981, de 1995, art. 21, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 23, § 1º).

Parágrafo único. O imposto apurado na forma deste Capítulo deverá ser pago no prazo previsto no art. 852.

Art. 852. O imposto apurado na forma dos arts. 111, 142 e 758 deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os rendimentos ou ganhos forem percebidos (Lei nº 8.383, de 1991, arts. 6º, inciso II, e 52, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, art. 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21, § 1º).

Pela leitura dessas normas, depreende-se que ocorrendo o fato gerador, caracterizado pelo ganho de capital apurado, o imposto é considerado devido.

Este imposto é de tributação definitiva, isso significa que não pode ser compensado na declaração de rendimentos, e deve ser recolhido aos cofres da União até o último dia útil do mês seguinte a ocorrência do fato gerador.

A apuração dessa espécie de imposto independe de qualquer ato administrativo do sujeito ativo da obrigação, pois o lançamento aqui é da espécie homologação, o contribuinte calcula e espontaneamente recolhe, à autoridade administrativa cabe apenas em cinco anos homologar, tácita ou expressamente, a atividade praticada pelo contribuinte.

Apurado o ganho de capital, independentemente de notificação de lançamento, o contribuinte torna-se devedor do imposto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.009881/00-92
Acórdão nº. : 106-12.782

O instituto da decadência atinge o direito da Fazenda Nacional lançar, determina a Lei nº 5.172/96 Código Tributário Nacional:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado.

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(grifei)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.009881/00-92
Acórdão nº. : 106-12.782

O contribuinte vendeu o imóvel em 7/6/95, o auto de infração foi lavrado em 13/12/2000 e dele o contribuinte tomou ciência no dia 14/12/2000, desse modo, na data da formalização do lançamento o direito de efetuar-lo tinha sido atingido pela decadência.

Explicado isso, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 2002


SUELY EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO